



Número: **1012647-40.2019.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **27/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.311.184,74**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
THAYS FERNANDA DALAVALLE (AUTOR(A))		ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR (ADVOGADO(A))	
THAYS FERNANDA DALAVALLE (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20270017	21/05/2019 15:02	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

Visto.

Trata-se de pedido de AUTOFALÊNCIA ajuizado por SPORTCARS COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI, face à precariedade de sua atual situação financeira e econômica.

Sustenta que a situação econômica da empresa é crítica, sendo impossível se valer dos benefícios da recuperação judicial, tendo em vista que a credibilidade da devedora e do seu administrador no mercado foram *“fortemente abalada impossibilitando que consigam algum financiamento ou que tenham carros consignados para trabalhar”*, e que *“o administrador Sr Marcelo vem sofrendo ameaças fortíssimas, inclusive de vida”* (sic – id 18968097).

Pela decisão de id 19033921, foi determinada a emenda da petição inicial, tendo em vista que a parte autora não instruiu o pedido com todos os documentos elencados no artigo 105, da Lei 11.101/05.

Na manifestação de id 19197345, a parte autora alega que foi *“saqueada”* por alguns credores da empresa em 28/03/2019, e que teve vários documentos extraviados, o que vem dificultando o cumprimento da decisão exarada, oportunidade em que requer a dilação do prazo por mais 30 dias (id 19197345).

Em seguida, este Juízo indeferiu o pedido de dilação do prazo sob o argumento de que, no caso em análise, *“é crível que a precariedade financeira da empresa requerente já deveria estar evidenciada há tempos, a ponto da mesma ter tido tempo hábil para providenciar toda documentação necessária para o ingresso do pedido de autofalência”* (id 19276917).

Conforme certidão retro, apesar de devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte.

É a síntese do necessário. Decido.

Antes de adentrar no mérito da questão, faz-se necessários breves comentários acerca do instituto da autofalência.



É muito comum que, diante do fracasso de seu empreendimento, as sociedades empresárias ao optarem pela sua extinção, dissolvam-se de forma irregular, até mesmo em virtude da burocracia e dos custos de uma dissolução regular; fazendo com que os sócios e administradores sejam responsabilizados e suportem eventuais dívidas da sociedade empresária. Em contrapartida, o STJ tem entendido que a autofalência afasta a hipótese de dissolução irregular, sendo considerada, inclusive, como uma forma de encerramento regular.

Seguindo posicionamento do STJ[1], a jurisprudência vem entendendo que o pedido de autofalência é uma faculdade da sociedade empresária e não um dever legal.

Contudo, em virtude da Lei 11.101/05 não ter estabelecido sanções para as hipóteses em que o devedor deixa de requerer sua própria falência, mesmo quando presentes as circunstâncias que impossibilitam o prosseguimento de sua atividade empresarial, a doutrina ainda diverge quanto à intenção do legislador em estabelecer uma faculdade ou impor um dever; muito embora seja forçoso admitir que a situação do empresário que deixa de requerer a autofalência possa ser agravada pela dissolução irregular.

Entretanto, sem aprofundar na questão da imperatividade ou não do comando legal, não se pode negar que os incisos I a VI, do artigo 105, da Lei 11.101/05, surgem como norma impositiva, a medida em que a sociedade empresária, embora legitimada a pedir a própria falência, ao fazê-lo deve instruir o pedido com todos os documentos elencados no citado dispositivo legal.

No presente pedido de Autofalência, constatou-se a ausência dos documentos elencados no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, inciso II, inciso III, inciso V e inciso VI, do artigo 105, da Lei 11.101/2005, sendo a parte autora devidamente intimada para promover a emenda da petição inicial, conforme decisão exarada no id 19033921.

Verifica-se que a intimação da parte autora para cumprir a determinação de emenda contida na decisão de id 19033921, foi efetivada via DJ Eletrônico, publicada em 02/04/2019, e a decisão que indeferiu o pedido de decurso do prazo de id 19276917, foi publicada em 11/04/2019, de modo que a autora deixou transcorrer *in albis* ambos os prazos sem qualquer manifestação, conforme certidão retro.

Assim, o decurso do prazo, sem a juntada dos documentos obrigatórios que devem instruir o pedido, conforme exigência do artigo 105 da Lei de Regência, 11.101/2005 e, subsidiariamente, em obediência aos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, impede a decretação da falência, culminando, portanto, no indeferimento da petição inicial.



Segundo Manoel Justino Bezerra Filho, “o juiz desenvolve cognição ao receber a petição inicial, não sendo o despacho inicial de mero expediente, e sim autêntico ato decisório. Toda e qualquer petição inicial será examinada pelo juiz para constatação do preenchimento, ou não, dos requisitos do art. 105. O despacho esclarecerá desde logo o que deve ser atendido para que a inicial fique em termos, informando também que, se não atendida a determinação, a inicial será indeferida, na forma do art. 284 e seu parágrafo único do CPC/1973, art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, aplicável ao caso”. (Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 12ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 314).

Vale destacar que não se trata de uma negação ao estado de insolvência da empresa SPORTCARS COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI que, no caso, é notório diante do encerramento abrupto de sua atividade empresarial, amplamente noticiado pela mídia, até mesmo em âmbito nacional. Trata-se, na verdade do reconhecimento da inépcia da petição inicial, por falta de requisitos essenciais.

Nesse ponto, importante ressaltar que a autora deixou de atender minimamente os comandos legais, deixando ausentes elementos indispensáveis como a relação de bens e direito que compõem seu ativo, o que inviabiliza o eficaz processamento de uma ação falimentar.

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO. AUTOFALÊNCIA. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual. Ordem de emenda da petição inicial para juntada de documentação necessária para processamento do pedido de autofalência. Descumprimento. Indeferimento da exordial. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1007251-94.2018.8.26.0269; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 105 DA LEI N. 11.101/2005 QUE RESTARAM DESATENDIDOS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A PROPOSITURA DA AÇÃO NÃO JUNTADOS AO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Apelo desprovido.” (Apelação Cível Nº 70076857937, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 26/04/2018)

Assim, incumbe ao devedor atender aos requisitos legais no que tange a juntada de todos os documentos exigidos pela Lei de regência, face a sua imprescindibilidade, sendo que a inércia da requerente representa óbice ao regular prosseguimento da ação.

Ante o exposto, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, com fundamento no parágrafo único, artigo 321, do Código de Processo Civil.



Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no inciso I, artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, por não existir contenciosidade.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

P. I.C.

---

[1] REsp nº 644.093 - 13/09/2005; AgRg no AgRg em REsp nº 192.771 - 23/06/2015

